

legais aplicáveis, o crédito especial necessário a suportar o encargo criado por este decreto, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

2.^a Repartição Técnica

Portaria n.º 12:947

Atendendo ao que foi proposto pela Comissão Venatória Regional do Centro, nos termos do n.º 11.º acrescentado ao artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, pelo Decreto n.º 24:441, de 30 de Agosto do mesmo ano: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, que a caça

à perdiz no concelho de Estarreja seja proibida durante toda a próxima época venatória.

Ministério da Economia, 19 de Setembro de 1949. — Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Cabinete do Ministro

Portaria n.º 12:948

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 145.º do Regulamento de Transportes em Automóveis (Decreto n.º 37:272, de 31 de Dezembro de 1948), fixar os seguintes limites, máximo e mínimo, por passageiro-quilómetro dentro dos quais serão estabelecidas as tarifas de transportes de passageiros em automóveis pesados em regime de aluguer:

Limite máximo: \$40.

Limite mínimo: \$17(5).

Ministério das Comunicações, 19 de Setembro de 1949. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo.*